

*alterada pela
Lei 06/91 e Lei 21/91*

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 33/90

EMENTA: CRIA O DISTRITO INDUSTRIAL, INCENTIVOS À IMPLANTAÇÃO E EXPANSÃO DE UNIDADES INDUSTRIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Céu Azul, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica criado o DISTRITO INDUSTRIAL DE CÉU AZUL, localizado entre a RR-277 e a Sanga Tomazine, de acordo com o Memorial Descritivo e Mapa em anexo, que fazem parte integrante da presente Lei. (*)

Art. 2° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos para a implantação e expansão de unidades industriais no Município de Céu Azul.

Art. 3° - Os incentivos de que trata o artigo anterior consistirão na concessão dos seguintes benefícios:

I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II - doação, concessão de direito real de uso, concessão de uso e venda de área de terra pertencente ao Município para implantação da Unidade Industrial;

III - gratuidade dos serviços de terraplenagem no imóvel onde será implantada a indústria;

IV - cascalhamento dos acessos às indústrias;

V - gestionar junto aos órgãos competentes a instalação de energia elétrica, de telefonia e de abastecimento de água;

VI - elaboração de estudos de viabilidade econômica e elaboração do projeto físico-financeiro da obra;

VII - concessão de uso e venda de barracões pré-moldados, da seguinte forma:

- a) concessão de uso, dentro do período de 03 (três) anos de funcionamento da empresa; * *MUDOU*
- b) venda, após o funcionamento ininterrupto da empresa durante 04 (quatro) anos.

§ 1° - Durante o período da concessão de uso, o Município perceberá remuneração através de preço público, regulamentado por ato do Poder Executivo, excetuando o primeiro ano de ocupação, que considerará-se-à como de carência.

§ 2º - Para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei, as empresas tem de garantir ocupação mínima de 05 (cinco) empregados.

Art. 4º - A doação, concessão de direito real, concessão de uso e venda, dependerão do parecer prévio do Conselho Municipal de Desenvolvimento e do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Os beneficiados pela concessão de direito real de uso e concessão de uso, deverão cumprir os seguintes encargos:

I - início das obras de construção da unidade industrial no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do respectivo contrato.

II - início das atividades da empresa, no período máximo de 03 (três) a 01 (um) ano dependendo da complexidade e tamanho do empreendimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não cumprimento das exigências previstas no artigo anterior, bem como nas normas previstas em regulamentos, importará na rescisão do contrato de concessão de uso ou de concessão de direito real de uso, ficando incorporada ao patrimônio público o bem e as benfeitorias nele realizadas, sem direito a indenização.

Art. 6º - No Distrito Industrial de Céu Azul, só poderão se instalar empresas de baixo potencial poluidor, cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, após tratamento primário, não ofereçam riscos à saúde da população e do ecossistema, notadamente aos funcionários dos estabelecimentos localizados na área industrial, conforme autorização prévia dos órgãos competentes.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento aprovará necessariamente todo e qualquer benefício previsto nesta Lei.

Art. 8º - O prazo de início das isenções dos impostos previstos no artigo 3º, I, coincidirá com o início das atividades da empresa.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 13/90.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CÉU AZUL,
aos 24 de outubro de 1990.

IVAR RANZI
PREFEITO MUNICIPAL